

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2010

(Dos Srs. VIGNATTI, CARLOS MELLES e outros)

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 15 de agosto do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.  
.....

§ 14. Com relação às empresas optantes pelo regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para o cálculo do valor adicionado, na forma prevista no inciso II do § 1º deste artigo:

I – considerar-se-á, como receita bruta:

a) os valores totais do produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado nas operações em

conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

b) os valores totais das transferências de bens e serviços destinados a estabelecimentos localizados em outros Municípios;

II – a receita bruta será atribuída ao Município onde se localizava o estabelecimento emitente no momento em que se realizaram suas operações, exceto no caso de prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, hipótese em que será atribuída para o Município onde se tenham iniciado os serviços;

III – não serão considerados quaisquer outros fenômenos, prestações ou operações, não podendo ser exigidas informações adicionais além da receita bruta, que deverá ser informada tão-somente por meio da declaração prevista no art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 2006, salvo na hipótese de disposição expressa do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 15. Será considerado, para efeito do disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do § 14 deste artigo, o valor total da receita bruta que se constitua fato gerador do imposto, mesmo quando objeto de imunidade, isenção ou redução na base de cálculo.” (NR)

Art. 2<sup>o</sup>A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1<sup>o</sup>.....

§ 1<sup>o</sup> Os valores expressos em moeda nesta Lei Complementar serão reajustados anualmente, a partir de 2012, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC relativa ao segundo ano anterior.

(§ 2<sup>o</sup> Vetado).

§ 3<sup>o</sup> Excepcionalmente, na atualização de que trata o § 1o, para o ano de 2012, serão consideradas as variações anuais do INPC relativas aos anos de 2009 e 2010.

§ 4<sup>o</sup> Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional a divulgação dos valores vigentes em cada exercício, a partir de 2012.”

“Art. 2<sup>o</sup>.....

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios e 2

(dois) de instituições representativas e de apoio empresarial, para tratar dos aspectos tributários;

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para realizar a interação entre o Estado, instituições de apoio e fomento empresarial e as instituições de representação das ME e EPP, além de formular, avaliar e debater propostas com vistas à regulamentação e implementação da presente lei complementar e demais políticas de desenvolvimento e competitividade do segmento, com os respectivos encaminhamentos aos órgãos competentes;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, bem como instituições nacionais de representação e apoio empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

IV – Comitê Gestor da Política Nacional de Inovação, Qualidade e Acesso à Tecnologia, vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, e Instituições de Ensino, Fomento, Pesquisa, Apoio e Representação Empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo X desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos à tecnologia e à inovação, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

V – Comitê Gestor do Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, e Instituições de Ensino, Fomento, Pesquisa, Apoio e Representação Empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo V desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao uso do poder de compra governamental e do acesso aos mercados, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

VI - Comitê Gestor de Acesso a Serviços Financeiros vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito

Federal e dos Municípios, Instituições Financeiras e Instituições de Apoio e Representação Empresarial para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo IX desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao tema, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

VII - Comitê Gestor de Formação e Capacitação, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, Instituições do Sistema S e de Representação Empresarial para tratar das ações e desdobramentos relativos ao tema, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

.....

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, e, poderão aprovar propostas mediante registro das manifestações dos participantes em meio eletrônico, conforme procedimento estipulado nos seus próprios regimentos.

.....

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão designados pelos respectivos Ministros de Estado mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 9º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso IV do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais Para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação e os dos Municípios serão indicados pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros ou do Fórum Nacional de Secretários Municipais da Área de Ciência e Tecnologia.

§ 10. Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso V do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Planejamento e os dos Municípios serão indicados pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 11 O Ministério Público Federal e o Ministério Público dos estados deverão, em até 180 dias, criar promotorias

de defesa dos empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 3º .....

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).” (NR)

‘Art. 4º .....

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, observado o seguinte:

I – poderá ser dispensado o registro do comércio ou prevista sua obtenção por meio eletrônico, podendo-se dispensar também o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

II – as informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) deverão ser disponibilizadas para o Cadastro Nacional de Empresas;

III – o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser dispensado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais, quando necessária à atividade do MEI, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

IV – o MEI, mesmo dispensado de inscrição estadual, deve ser cadastrado no sistema SINTEGRA, com suas informações básicas, com vistas a não sofrer restrições nos negócios com atacadistas, distribuidores e indústrias.

§ 2º Na hipótese de dispensa do registro do comércio, prevista no inciso I do § 1º deste artigo:

I - a existência legal do Microempreendedor Individual começa no ato de inscrição no CNPJ;

II – as informações do CNPJ deverão ser disponibilizadas para o Cadastro Nacional de Empresas, para subsidiar políticas na área de registro mercantil.

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual caso tenham regulamentação própria do processo de inscrição e legalização, em conformidade com esta lei complementar e com as resoluções do CGSIM.

§ 5º As notas fiscais do MEI serão emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e on line, vinculado ao sistema de inscrição, alteração e baixa.

I - O envio dos dados acontecerá imediatamente após a emissão para os estados e municípios envolvidos na operação;

II – O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará o disposto nesse parágrafo em até 180 dias.

.....” (NR)

Art. 7º .....

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, deverá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

.....” (NR)

“Art. 13. ....

.....

§ 6º-A Quanto ao ICMS:

I - Os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pela microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos.

II - Nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não haverá o recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.” (NR)

“Art. 16. ....

.....

§ 1º-A A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, entre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A deste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, observando-se o seguinte:

I – as comunicações serão feitas, por meio do Portal do Simples Nacional, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista no caput deste parágrafo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

IV– na hipótese do inciso III deste parágrafo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C A consulta referida nos incisos III e IV do § 1º-B deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º B, ou em prazo superior estipulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 17. ....

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, de tributos abrangidos pelo Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

b) bebidas a seguir descritas:

1 – alcoólicas, exceto aguardentes artesanais, vinhos artesanais, cervejas artesanais e licores artesanais;

XVI – com ausência ou irregularidade relativa ao cadastro fiscal federal, municipal ou estadual quando exigível.

.....

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do caput deste artigo, deverá ser observado, para o Microempreendedor Individual, o disposto no inciso III do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.’

§ 5º A definição de atividade artesanal a que se refere o inciso X será regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em até 180 dias.

§ 6º - As cooperativas poderão optar pelo Simples Nacional, de acordo com sua área de atuação.” (NR)

“Art. 18. ....

.....

§ 5º-B .....

XVI - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XVII - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XVIII – empresas prestadoras de serviços de fisioterapia e terapia ocupacional;

XIX – condomínios residenciais.

.....



§ 5º-I As atividades de manipulação de fórmulas magistrais serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º-J As atividades de prestação de serviços não citadas nos arts. 5º-B, 5º-C e 5º-E serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 5º-K As empresas agrícolas de produção e industrialização de alimentos serão tributadas na forma do Anexo VII desta Lei Complementar.

.....

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

.....” (NR)

“Art. 18 - C.....”

§1º. - Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI

I – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor;

III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput.

IV – o salário maternidade da empregada do MEI e da ME será pago diretamente pela Previdência Social.

§2º. para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado até que cessem as condições do afastamento.” (NR)

“Art. 21. ....

§ 6º Fica criado o parcelamento especial automático dos débitos tributários devidos no âmbito do Simples Nacional, competindo ao Comitê Gestor do Simples Nacional fixar critérios e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso, em até 180 dias, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 desta Lei Complementar.

I – A inadimplência de três meses consecutivos ou alternados ensejará a abertura automática do parcelamento a que se refere este parágrafo.

II – Até três parcelamentos poderão ser abertos por empresa, cumulativamente.

III – Para as EPP, será acrescido 1% na alíquota a ser paga a título do Simples Nacional, como parcela na amortização do passivo.

IV – Para as ME será acrescido 0,5% na alíquota a ser paga a título do Simples Nacional, , como parcela na amortização do passivo.

V – Ao iniciar esses parcelamentos o CGSN deverá informar às instituições nacionais de representação e apoio empresarial, que deverão criar mecanismos de acompanhamento e apoio a essas empresas.” (NR)

“Art. 24-A – O optante pelo Simples Nacional poderá abater, mensalmente, do valor apurado devido o valor correspondente a cem por cento (100%) da importância despendida na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.” (NR)

“Art. 26 .....

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.” (NR)

“Art. 29. ....

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a notificação:

I – será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

II – poderá ser feita por meio eletrônico, observado o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16 desta Lei Complementar.

§ 8º A notificação de que trata o § 6º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.” (NR)

“Art. 31. ....

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20 desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 32. ....

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à empresa impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I ou II do caput do art. 19 desta Lei Complementar, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado.’ (NR)

“Art. 33. ....

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização, apenas na hipótese de ocorrência tão-somente de operações e prestações incluídos na competência tributária estadual.

§ 1º-A A fiscalização de que trata o caput deste artigo, após iniciada, abrangerá todos os estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida.

§ 1º-B As autoridades fiscais de que trata o caput deste artigo têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13 desta Lei Complementar, independentemente do ente federado instituidor, não se aplicando, para o Simples Nacional, os arts. 6º e 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

.....” (NR)

“Art. 34. Aplicam-se à microempresa ou à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação do imposto de renda.” (NR)

“Art. 38. ....

.§7º As multas pelo descumprimento de obrigações acessórias ficam reduzidas em:

I – 75% no caso de ME e

II – 50% no caso de EPP.. “(NR)

“Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a

exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo.

.....  
§ 4º A intimação dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16 desta Lei Complementar.

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ter procedimento diferenciado, estabelecido pela respectiva administração tributária, sem prejuízo do direito de julgamento posterior, mediante requerimento do contribuinte, pelo órgão de que trata o caput deste artigo.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará o disposto neste artigo, podendo ser estabelecidos procedimentos e prazos unificados relativos ao contencioso administrativo.” (NR)

“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório:” (NR)

“Art. 49-A. Os beneficiário da presente lei complementar somente poderão receber valores não superiores a duas vezes o valor máximo constante do inciso II do art. 3º dessa lei complementar oriundos de certames licitatórios utilizando os mecanismos previstos nesse capítulo.

Parágrafo único - Os valores a que se referem o caput são anualizados” (NR)

“Art. 49-B. O disposto no presente capítulo se aplica à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal e às entidades do Sistema S e sociedades de economia mista.” (NR)

“Art. 53-A. O depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho deverá ser reduzido:

I – para os MEI em 100%;

II - para as microempresas em 75% e

III – para as empresas de pequeno porte em 50%.” (NR)

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§1º A Sociedade de Propósito Específico de que trata esse capítulo poderá ter sócios de maior porte, que atuarão como âncoras e não poderão participar com mais de 30 % do valor das vendas ou compras anuais realizadas pela sociedade..

.....  
 § 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo até 31 de outubro de 2010.” (NR)

“Art. 63. O CODEFAT disponibilizará recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. O disposto no caput deverá ser regulamentado em até 180 dias.” (NR)

“Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).”(NR)

“Art. 85-A. ....

.....  
 § 2º .....

.....  
 III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida.

IV – ser servidor concursado do município.

.....” (NR)

Art. 3º A penhora on line, a inscrição em cadastros de restrição ao crédito bem como protestos por dívidas públicas de ME, EPP, MEI

e seus sócios e titulares, somente poderão ser realizados após o trânsito em julgado dos processos de execução e cobrança.

Parágrafo único – A inscrição de ME, EPP, MEI e seus sócios e titulares no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal-CADIN somente poderão ser realizada após a ciência da pessoa a ser inscrita.

Art. 4º Aplica-se aos produtores rurais pessoa física que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o disposto nos arts. 6º e 7º, Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

Art. 5º Fica criado o trabalhador avulso rural, aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza rural, a produtor rural pessoa física ou jurídica, por até 120 (cento e vinte) dias por ano, por contratante, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria.

§ 1º A contribuição do trabalhador avulso rural é a mesma dos demais segurados listados no art. 20 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º A responsabilidade pela arrecadação e recolhimento da contribuição do segurado trabalhador avulso rural é do sindicato da categoria

§ 3º A contribuição do trabalhador avulso rural, relativamente à gratificação natalina, será calculada com base na alíquota correspondente ao seu salário-de-contribuição mensal.

§ 4º A contribuição patronal fica substituída pela contribuição dos respectivos produtores rurais pessoas físicas, calculada na forma do art. 25 da Lei 8.212, de 1991.

§ 5º O produtor rural requisitante da mão-de-obra do trabalhador avulso rural repassará ao sindicato da categoria, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços o valor da remuneração devida aos trabalhadores avulsos rurais, inclusive a referente às férias e à gratificação natalina.

§ 6º O Sindicato da categoria é responsável:

I - pelo pagamento da remuneração ao trabalhador avulso rural, semanalmente,;

II - pela elaboração da folha de pagamento;

III - pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, separadamente por produtor tomador dos serviços;

IV - pelo recolhimento das contribuições devidas pelo trabalhador avulso rural, de acordo com o art. 20 da Lei 8.212, de 1991, incidentes sobre a remuneração a eles paga, devida ou creditada, inclusive sobre férias e gratificação natalina.

V – pelo pagamento do salário família.

§ 7º No que se refere ao trabalhador avulso rural, o sindicato da categoria elaborará a folha de pagamento por produtor rural, mantendo-a disponível para uso da fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando os trabalhadores que participaram da operação, detalhando, com relação aos últimos:

I - os correspondentes números de registro ou cadastro no sindicato;

II - o cargo, função ou serviço prestado;

III - os turnos em que trabalharam; e

IV - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores e a correspondente totalização.

Art. 6º A Lei Ordinária nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

§ 4º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois inteiros por cento), no caso microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 68. ....

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte não poderão arcar com parcelas



superiores a 0,3%( três décimos por cento) de seu faturamento bruto mensal.

Art. 71. ....

I – abrangerá créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, créditos tributários, créditos com garantia real, créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e correção monetária;

Art. 83. ....

II - créditos de microempresas e empresas de pequeno porte;

III - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

IV – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

V – créditos com privilégio especial, a saber:”(NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos I a VII desta Lei Complementar.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – o Inciso VI, do § 4º do art.3º;

II – os incisos I, VI a IX, e XI a XIV do art. 17;

II – os incisos II e III do § 5º-D do art. 18;

III – o § 7º do art. 29;

IV – o § 1º do art. 48, e

V – os Anexos I a V.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, salvo em relação ao art. 7º e aos incisos II, III e V do art. 8º, os quais entram em vigor no primeiro dia do exercício subsequente.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado VIGNATTI

Deputado CARLOS MELLES

2010\_8247

## ANEXO I

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
de 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
de 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
de 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
de 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

## ANEXO II

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPi
até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
de 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
de 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
de 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
de 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%

de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%	0,50%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

### ANEXO III

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
de 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
de 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
de 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
de 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

### ANEXO IV

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
de 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
de 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
de 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%

de 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

## ANEXO V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “=<” significa igual ou menor que e “>=” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10=< (r) e (r) < 0,15	0,15=< (r) e (r) < 0,20	0,20=< (r) e (r) < 0,25	0,25=< (r) e (r) < 0,30	0,30=< (r) e (r) < 0,35	0,35=< (r) e (r) < 0,40	(r) >= 0,40
até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
de 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
de 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
de 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
de 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%

de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%
--------------------------------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	$N \times 0,9$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 120.000,01 a 240.000,00	$N \times 0,875$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 240.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,85$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 360.000,01 a 480.000,00	$N \times 0,825$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 480.000,01 a 600.000,00	$N \times 0,8$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 600.000,01 a 720.000,00	$N \times 0,775$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 720.000,01 a 840.000,00	$N \times 0,75$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 840.000,01 a 960.000,00	$N \times 0,725$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 960.000,01 a 1.080.000,00	$N \times 0,7$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	$N \times 0,675$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	$N \times 0,65$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	$N \times 0,625$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.440.000,01 a	$N \times$	$0,75 \times$	$0,25 \times$	$0,75 \times$	$100 - I - J - K - L$

1.560.000,00	0,6	(100 - I) X P	(100 - I) X P	(100 - I - J - K)	
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

### ANEXO VI

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,40 (quarenta centésimos), as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL
Até 120.000,00	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%

De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%

**3)** Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) e menor que 0,40 (quarenta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,00% (catorze por cento).

**4)** Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,30 (trinta centésimos) e menor que 0,35 (trinta e cinco centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,50% (catorze inteiros e cinquenta centésimos por cento).

**5)** Na hipótese em que (r) seja menor que 0,30 (trinta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 15,00% (quinze por cento).

**6)** Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV desta Lei Complementar.

**7)** Esses serviços deverão ser acrescidos das alíquotas correspondentes ao ISS previstas no Anexo IV.

**8)** A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos seguintes percentuais:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
Até 120.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 480.000,01 a 600.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 600.000,01 a 720.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 840.000,01 a 960.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%

De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%

### ANEXO VII

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
até 180.000,00	2,75%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	0,00%
de 180.000,01 a 360.000,00	2,80%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,80%	0,00%
de 360.000,01 a 540.000,00	3,25%	0,00%	0,00%	0,32%	0,08%	2,85%	0,00%
de 540.000,01 a 720.000,00	3,33%	0,00%	0,00%	0,35%	0,08%	2,90%	0,00%
de 720.000,01 a 900.000,00	3,38%	0,00%	0,00%	0,35%	0,08%	2,95%	0,00%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	3,48%	0,00%	0,00%	0,39%	0,09%	3,00%	0,00%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	3,53%	0,00%	0,00%	0,39%	0,09%	3,05%	0,00%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	3,58%	0,00%	0,00%	0,39%	0,09%	3,10%	0,00%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	3,67%	0,00%	0,00%	0,42%	0,10%	3,15%	0,00%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	3,72%	0,00%	0,00%	0,42%	0,10%	3,20%	0,00%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	5,24%	0,15%	0,15%	0,45%	0,11%	3,25%	1,13%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	5,30%	0,15%	0,15%	0,45%	0,11%	3,30%	1,14%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	5,40%	0,16%	0,16%	0,47%	0,11%	3,35%	1,15%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	5,46%	0,16%	0,16%	0,47%	0,11%	3,40%	1,16%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	5,52%	0,16%	0,16%	0,47%	0,11%	3,45%	1,17%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	5,75%	0,17%	0,17%	0,52%	0,12%	3,50%	1,27%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	5,81%	0,17%	0,17%	0,52%	0,12%	3,55%	1,28%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	5,90%	0,17%	0,17%	0,53%	0,13%	3,60%	1,30%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	5,95%	0,17%	0,17%	0,53%	0,13%	3,65%	1,30%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	6,04%	0,18%	0,18%	0,53%	0,13%	3,70%	1,32%

### JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências, o qual é fruto do esforço conjunto empreendido tanto pelos membros da Comissão de Finanças e Tributação



quanto de demais senhoras Deputadas e senhores Deputados que acompanham de perto a realidade das micro e pequenas empresas no Brasil.

Em linhas gerais, o projeto trata dos seguintes temas:

### **Criação de novos Comitês Gestores**

1) Insere representantes de instituições representativas e de apoio empresarial no Comitê Gestor do Simples Nacional. Essa iniciativa visa dar voz aos pleitos empresariais de forma direta, sem prejudicar a força normativa inerente às administrações tributárias que compõem o CGSN. Os pleitos do segmento teriam condições de ser melhor defendidos, tanto no que diz respeito a avanços do Simples Nacional como ajustes no sistema.

2) Define o Fórum Permanente da ME e EPP realizará a interação entre o estado, instituições de apoio e fomento empresarial e as instituições de representação das ME e EPP, além de formular, avaliar e debater propostas com vistas à regulamentação e implementação da LG, bem como as demais políticas de desenvolvimento e competitividade do segmento, com os respectivos encaminhamentos aos órgãos competentes.

3) Cria os seguintes comitês: Comitê Gestor da Política Nacional de Inovação, Qualidade e Acesso à Tecnologia, vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia; Comitê Gestor do Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Comitê Gestor de Acesso a Serviços Financeiros vinculado ao Ministério da Fazenda; e Comitê Gestor de Formação e Capacitação, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

4) Define que o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos estados deverão, em até 180 dias, criar promotorias de defesa dos empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte.

Com essas previsões, o Fórum Permanente ganha importância, inclusive por discutir assuntos de natureza tributária. Mesmo não tendo natureza normatizadora, as discussões do Fórum são importantes, já que apontam anseios do segmento empresarial e do próprio Governo Federal.

A criação de novos comitês mostra-se importante forma de regulamentação da Lei Geral, bem como de desdobramentos legais de assuntos de interesse do desenvolvimento nacional e dos micro e pequenos

negócios, já que teriam natureza regulamentadora do que consta na Lei Geral, à semelhança dos Comitês Gestores do Simples Nacional e da Redesim.

Por fim, as promotorias dos pequenos negócios seriam importantes ferramentas cumprimento da lei e responsabilização por desvios e descumprimentos por parte dos gestores públicos, à semelhança do ocorre com os direitos da criança e adolescente, do consumidor, do meio ambiente, dentre outros

### **Correção de valores**

1) Correção do enquadramento de ME para R\$ 360.000,00/ano e EPP para R\$ 3,600.000,00/ano.

Com o passar dos anos, a inflação acaba fazendo com que empresas paguem mais tributos sem, no entanto, ter um efetivo aumento de receita (apenas recomposição de preços). Isso acarreta aumento indireto de carga tributária. Também leva algumas empresas a deixar o enquadramento de EPP e deixar de usufruir de todos os benefícios da lei, sem um aumento efetivo de vendas.

### **Registro do Empreendedor Individual**

1) Faculta a dispensa, PARA O MEI, do registro do comércio ou prevê sua obtenção por meio eletrônico, podendo-se dispensar também o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Com essa previsão, o registro empresarial poderá se feito de forma muito mais célere e descentralizada, por meio de sistemas eletrônicos e on line, trilhando um caminho vitorioso que foi aberto pelo Portal do Empreendedor, que, no momento somente atende aos Empreendedores Individuais.

2) Define que as informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) deverão ser disponibilizadas para o Cadastro Nacional de Empresas.

3) Define que o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser dispensado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais, quando necessária à atividade DO MEI, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

4) Define que o MEI, mesmo dispensado de inscrição estadual, deve ser cadastrado no sistema SINTEGRA, com suas informações básicas, com vistas a não sofrer restrições nos negócios com atacadistas, distribuidores e indústrias.

Muitos estados dispensam os Empreendedores Individuais da inscrição estadual. No entanto, ao fazê-lo, deixam de prever a emissão de notas fiscais e não fazem nenhuma ressalva no sistema de inscrição. Com isso, o Empreendedores Individuais se vêem impedidos de emitir notas fiscais e de comprar de atacadistas, indústrias e distribuidores na condição de revendedores. Isso os leva a ter preços menos competitivos e não fazer jus a prazos de pagamento.

5) Reduz a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento do MEI.

Com o andamento do programa de apoio ao Empreendedor Individual foi constatado que as alterações cadastrais e o próprio fechamento dos empreendimentos ainda tem um custo proibitivo para esse tipo de negócio. Com isso, a desoneração segue a linha de raciocínio criada para o Empreendedor Individual, de isenção de taxas para sua legalização, passando a se entender como tal não somente a abertura do empreendimento, mas também seu dia a dia e seu fechamento.

6) Define que a Prefeitura municipal somente poderá realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenha regulamentação própria do processo de inscrição e legalização, em conformidade com esta lei complementar e com as resoluções do CGSIM.

Com a evolução do Programa do Empreendedor Individual e o fortalecimento de sua regulação por meio das normas do Comitê Gestor da Redesim, a competência municipal para cancelamento de inscrições

de Empreendedores Individuais deve obedecer ao fluxo estabelecido pela Lei Geral e, subsidiariamente, pelas normas daquele comitê.

7) Previsão da emissão de nota fiscal diretamente no Portal do Empreendedor, com envio imediato de dados aos entes envolvidos.

Essa emissão visa facilitar e desburocratizar a emissão de notas fiscais, instrumento fundamental para a formalidade e o próprio exercício da cidadania empresarial por parte dos Empreendedores Individuais.

Equalização de problemas relativos ao ICMS no escopo do Simples Nacional

1) Define que os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pelo optante pelo SN não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos.

2) Define que nas aquisições em outros Estados não haverá o recolhimento do diferencial de alíquota.

A substituição tributária pode ser definida como a cobrança de ICMS de forma antecipada, já na indústria ou no atacadista, que substitui todos os demais membros da cadeia de venda. Estima-se um valor de venda ao consumidor final e incide toda a tributação de ICMS na saída da indústria ou do atacadista, ou, ainda, na fronteira do estado, quando das aquisições. Com essa forma de tributação, o optante pelo Simples Nacional é severamente prejudicado, já que deixa de existir o tratamento diferenciado previsto na Constituição, equiparando os menores negócios às mega corporações, no que toca à incidência desse tributo.

A solução passa pela retirada das pequenas indústrias da incidência da ST e selecionar realmente segmentos estratégicos em termos de concentração de produção, levando em conta gargalos na cadeia, grau de confiabilidade dos substitutos e homogeneidade de preço, qualidade e tamanho dos produtos, de forma a preservar o tratamento tributário previsto na Constituição para o maior nº de empresas possível.

## **Comunicação eletrônica no escopo do Simples Nacional**

A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, entre outras finalidades, a:

cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

encaminhar notificações e intimações;

expedir avisos em geral.

Com a informatização das interlocuções fisco-empresário espera-se maior agilidade e, como qualquer optante pelo Simples Nacional deve, mensalmente, lançar informações on line, teríamos um mecanismo ágil e confiável para tal.

### **Enquadramento no Simples Nacional**

1) Permissão para indústrias de aguardentes artesanais, vinhos artesanais, cervejas artesanais e licores artesanais, com a definição de “artesanal” a ser feita pelo MDA em até 180 dias.

2) As atividades de manipulação de fórmulas magistrais serão tributadas na forma do Anexo I; (proposta Anfarmag)

3) Academias e serviços de fisioterapia no Anexo III.

3) Permissão para serviços hoje não enquadráveis, desde que na forma do Anexo VI (fator igual ou maior a 0,4).

Com as inclusões e ajustes de enquadramento propostos, o Simples Nacional não teria mais qualquer vedação ao segmento de prestadores de serviços, qualquer que seja a categoria profissional, sendo levado em conta, para isso, a proporção entre receita bruta e dispêndios com empregados.

### **Correção do enquadramento do Empreendedor Individual**

Correção para R\$ 48.000,00.

Da mesma forma que para os enquadramentos de ME e EPP, o MEI também tem prevista a correção de enquadramento, pelos mesmos motivos já citados.

### **Parcelamento de débitos tributários**

1) Previsão do parcelamento especial automático dos débitos tributários devidos no âmbito do Simples Nacional, competindo ao Comitê Gestor do Simples Nacional fixar critérios e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso, em até 180 dias.

2) Serão até 3 parcelamentos concomitantes, com o acréscimo de 1% na alíquota do Simples Nacional para o primeiro deles e 0,5% para os demais, cumulativamente.

A previsão de parcelamento especial, em modalidade diferente das usualmente utilizadas, leva em conta a capacidade econômico financeira das pequenas empresas e a frequência com que elas se vêem em situação de inadimplência. Por isso, vislumbra-se um sistema informatizado de parcelamento, pelo qual os optantes pelo Simples Nacional teriam direito a 3 parcelamentos (inclusive de forma concomitante), que inseririam 1% (EPP) ou 0,5% (ME) na alíquota a pagar daquele sistema, como parcela do débito.

### **Abatimento dos gastos com a aquisição do Emissor de Cupom Fiscal**

1) Previsão para o optante pelo Simples Nacional abater, mensalmente, do valor apurado devido 100% da importância despendida na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

O abatimento pela aquisição do Emissor de Cupom Fiscal visa desonerar o cumprimento dessa obrigação tributária, incentivando os empresários a cumprirem tais regras.

### **Uso do Poder de Compra Governamental (Compras Governamentais)**

1) Prevê que a ME e EPP somente poderão receber, anualmente, valores não superiores a duas vezes o valor máximo do enquadramento oriundos de certames licitatórios utilizando os mecanismos previstos nesse capítulo.

Com a verificação de certos subterfúgios utilizados por empresas e empresários de médio e grande porte, optou por limitar o aproveitamento dos mecanismos do uso do poder de compra governamental a até duas vezes o limite de enquadramento de EPP previsto na Lei Geral, em recebimento efetivo, por ano. Com isso, as pequenas empresas (e aqueles que se fazem passar por elas) não poderão mais vencer certames licitatórios de dezenas de milhões de reais, utilizando-se dos dispositivos da lei.

2) Prevê a aplicação da LG à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal e às entidades do Sistema S e sociedades de economia mista.

Com o sucesso e os resultados apresentados até agora por meio dessa política de uso do poder de compra, vislumbra-se sua aplicação por toda a administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como instituições do Sistema S.

### **Justiça do Trabalho**

1) Prevê a redução do depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho para:

para os MEI em 100%;

para as microempresas em 75% e

para as empresas de pequeno porte em 50%.

Para que os pequenos negócios possam efetivamente fazer jus ao duplo grau de jurisdição trabalhista a redução dos valores a título de depósito recursal faz-se necessária, uma vez que os custos desse depósito muitas vezes são proibitivos e inibem a busca pela efetiva justiça trabalhista.

### **Sociedade de Propósito Específico**

1) Previsão da participação de ME, EPP (em geral) e sócios de maior porte, que atuarão como âncoras e não poderão participar com mais de 30 % do valor das vendas ou compras anuais realizadas pela sociedade.

Com a participação de outras empresas, que não ME e EPP, em até 30% do movimento da Sociedade de Propósito Específico,

espera-se que tais empreendimentos sirvam de âncora e dêem credibilidade junto a fornecedores, além de poderem atuar como preparadores dos demais empreendimentos sócios, do ponto de vista de sua própria cadeia de fornecedores.

### **Negativação de empresas e sócios**

1) A penhora on line, a inscrição em cadastros de restrição ao crédito bem como protestos por dívidas públicas de ME, EPP, MEI e seus sócios e titulares, somente poderão ser realizados após o trânsito em julgado dos processos de execução e cobrança.

2) A inscrição de ME, EPP, MEI e seus sócios e titulares no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal-CADIN somente poderão ser realizada após a ciência da pessoa a ser inscrita.

Com tais previsões espera-se que os instrumentos de penhora on line, inscrição em cadastros restritivos de crédito e protesto de dívidas tributárias (esses dois últimos em estudo pelo governo federal) somente acontecem após o devido tramite legal e efetiva ciência dos empresários, hoje notadamente surpreendidos por lançamentos injustificados e unilaterais, prejudicando seu negócio e muitas vezes até inviabilizando o exercício do mesmo.

### **Produtor Rural**

1) Aplica-se aos produtores rurais pessoa física que tenham auferido receita bruta máxima de EPP os dispositivos não tributários da Lei Geral.

2) Nova tabela para produtor rural optante pelo SN, variando de 2,75% a 6,04%.

3) Previsão do trabalhador avulso rural, aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza rural, a produtor rural pessoa física ou jurídica, pó até 120 dias por ano e por empregador, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria. Sua contribuição seria a mesma dos demais segurados listados no art. 20 da Lei 8.212/1991.



4) A responsabilidade pela arrecadação e recolhimento da contribuição do segurado trabalhador avulso rural seria do sindicato da categoria

5) A contribuição do trabalhador avulso rural, relativamente à gratificação natalina, seria calculada com base na alíquota correspondente ao seu salário-de-contribuição mensal.

6) A contribuição patronal ficaria substituída pela contribuição dos respectivos produtores rurais pessoas físicas, calculada na forma do art. 25 da Lei 8.212/1991.

7) O produtor rural requisitante da mão-de-obra do trabalhador avulso rural repassaria ao sindicato da categoria, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços o valor da remuneração devida aos trabalhadores avulsos rurais, inclusive a referente às férias e à gratificação natalina.

8) O Sindicato da categoria seria responsável:

I - pelo pagamento da remuneração ao trabalhador avulso rural;

II - pela elaboração da folha de pagamento;

III - pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, separadamente por produtor tomador dos serviços;

IV - pelo recolhimento das contribuições devidas pelo trabalhador avulso rural, de acordo com o art. 20 da Lei 8.212/1991, incidentes sobre a remuneração a eles paga, devida ou creditada, inclusive sobre férias e gratificação natalina.

V – pelo pagamento do salário família.

8) O sindicato da categoria elaboraria a folha de pagamento por produtor rural, mantendo-a disponível para uso da fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando os trabalhadores que participaram da operação, detalhando, com relação aos últimos:

I - os correspondentes números de registro ou cadastro no sindicato;

II - o cargo, função ou serviço prestado;

III - os turnos em que trabalharam; e

IV - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores e a correspondente totalização.

O trabalhador avulso rural visa resolver um problema histórico do país, que é a contratação de trabalhadores por produtores rurais, de forma descomplicada e clara, sem que haja renúncia de qualquer direito por parte do trabalhador, com a interveniência e organização do sindicato da categoria, com quem serão feitos os contratos de cessão de mão de obra. O sindicato será remunerado pelo produtor rural e repassará imediatamente ao trabalhador.

Também está prevista a equiparação do produtor rural aos pequenos negócios, para todos os fins da Lei Geral, exceto tributários. Com isso, essas pessoas físicas passam a poder usufruir de importantes prerrogativas nas vendas para os governos, bem como nas vistorias e fiscalizações do dia a dia, dentre outras vantagens.

#### **Recuperação judicial e falência (Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)**

1) Previsão da remuneração do administrador judicial reduzida ao limite de 2% no caso ME e EPP.

2) Previsão de parcelas não superiores a 0,3% do faturamento bruto mensal das ME e EPP nos parcelamentos tributários.

3) A recuperação judicial especial da ME e EPP iria abranger créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, créditos tributários, créditos com garantia real, créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. Além disso, seria parcelada em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e correção monetária;

4) Os créditos de ME e EPP teriam prioridade na fila de credores, atrás apenas dos créditos trabalhistas.

Com base no que representam as micro e pequenas empresas e no perfil desses empreendimentos propõe-se apor os créditos desses empreendimentos como privilegiados, logo em seguida aos créditos trabalhistas, uma vez que ambos teriam caráter alimentar. Frise-se que nas empresas familiares, via de regra, não há percepção de salário, nem mesmo registro em CTPS ou recolhimentos previdenciários, o que coloca as MPE no centro de uma discussão de cunho estritamente social.

A recuperação judicial especial de pequenas empresas deve prever os passivos de todas as naturezas, como para as demais empresas, e não apenas os débitos de natureza quirografária, sob pena de não ter valor algum para a grande maioria desses empreendimentos.

Ainda, prevê-se um percentual razoável a ser considerado quando do parcelamento tributário dos débitos das microempresas e empresas de pequeno porte em sede de recuperação judicial, a fim de que as prestações do parcelamento sejam compatíveis com a sua capacidade e porte e não seja inviabilizado o respectivo pagamento.

Por fim, não se pode penalizar as microempresas e as empresas de pequeno porte com ônus maior que o imposto às grandes empresas, haja vista sua reduzida capacidade econômica e financeira, suas reduzidas margens de lucro e sua produção em pequena escala. Desse modo, propõe-se que, ao invés de aumentar os honorários do administrador judicial da massa falida, proceda-se à sua redução, uma vez que, como é notório, as microempresas e as empresas de pequeno porte têm suas operações muito mais simplificadas e fazem negócios em escala reduzida. Assim, seguindo o princípio da razoabilidade, o administrador com menor número de tarefas deve ser remunerado em menor monta.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2010.

Deputado VIGNATTI

Deputado CARLOS MELLES